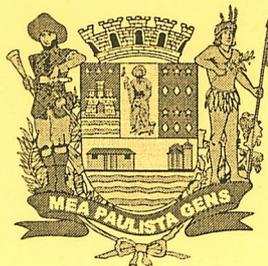


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de

15^a
16

10/05/2023
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 32/2023-L

DATA DA ENTRADA: 2 DE MAIO DE 2023

AUTOR: ROGÉRIO JEAN DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TELEFONE PARA
EVENTUAL COMUNICAÇÃO EM TODOS OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR ~~DO MUNICÍPIO~~ DESTINADOS À REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO

APROVADO EM: 20/06/2023, 20ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 17/08/2023 em razão de veto nº 2/2023

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023-L, DE 2 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

O presente projeto de lei objetiva disciplinar a comunicação entre os pais e escolas com os condutores de transporte escolar, diante da falta de informação que habitualmente acontece.

Essa falta de informação compromete a segurança das crianças, pois, quando o veículo não conclui o trajeto até o ponto final, a criança volta para casa sozinha, algumas vezes debaixo de chuva, largada à própria sorte. Isso fere o princípio da segurança nos serviços públicos, o qual exige que os serviços precisam ser prestados sem riscos ao usuário, cabendo ao prestador tomar as providências necessárias para minimizá-los.

Os pais que moram em bairros mais afastados costumam enfrentar enormes transtornos por não tomarem ciência, previamente, se o condutor chegará até o local definido para embarque do seu filho, em virtude das condições das estradas rurais, em dias de chuva, não sabendo se ele está em risco ou não.

Com a implantação de um número de telefone nos veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, haverá a possibilidade de criação de grupo de mensagens entre os pais/escola e os condutores de escolares, para agilizar as informações entre os envolvidos e aumentar a segurança das crianças.

Os pais, não raras vezes, se veem obrigados a faltar do trabalho, quando o veículo escolar não vem buscar o seu filho no local determinado. Se houvesse comunicação do condutor de escolares sobre o atraso ou do não comparecimento, permitiria aos pais analisarem outras estratégias viáveis para que seus filhos consigam chegar à escola, em total segurança, sem correr nenhum risco.

Esta é uma propositura simples, não acarretará nenhum ônus à administração pública, pois a obrigação de disponibilizar o telefone ficará a encargo do condutor de escolares.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 02/05/2023 - 09:11 6481/2023, de 2 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 32/2023-L

De 2 de maio de 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede pública municipal de ensino, deverão disponibilizar número de telefone para eventual comunicação que se fizer necessária entre o condutor e os pais e/ou a direção das escolas.

§ 1º A fim de melhorar a eficácia da comunicação, faculta-se a criação de grupos de troca de mensagens entre o condutor, os pais e a direção da escola no número do aparelho de telefone disponibilizado nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente ao transporte escolar destinado à rede pública municipal, não se estendendo à rede privada nem à rede estadual de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 2 de maio de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador



PARECER 123/2023

Parecer ao Projeto de Lei n.º 32/2023, de 02 de maio de 2023, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, o qual ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.***

O Projeto de Lei nº 32 de 02 de maio de 2023, de autoria do Nobre Vereador Rogério Jean da Silva, objetiva disciplinar a comunicação entre os pais e escolas com os condutores de transporte escolar, diante da falta de informação que habitualmente acontece.

É o relatório.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal. Isso porque trata de assunto de interesse local e de suplementação da legislação estadual e está em conformidade, pois, com o art. 30, I e II, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Em relação à constitucionalidade formal (iniciativa), em que pese a existência de controvérsia em relação à matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou de maneira favorável, entendendo não haver invasão de iniciativa legislativa em casos semelhantes. Vejamos:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. **Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania.** Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/04/2014. Grifei.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências"**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação**, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. **O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que – ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar – avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018. *Grifei.*)



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019. *Grifei.*)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – **Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiá, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida.*** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166189-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017. *Grifei.*)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dessa feita, seguindo o posicionamento majoritário do TJSP, é possível entender pela **constitucionalidade** do projeto de lei, haja vista que a medida busca apenas garantir a efetividade da comunicação entre o condutor e os pais e/ou a direção das escolas, como forma de proteção do aluno.

Pelo exposto, a propositura em tela está apta a ser deliberada pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação".

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 6 de junho de 2023

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 103 – 19/06/2023

Projeto de Lei Nº 32/2023-L, 02/05/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 103/2023 ao Projeto de Lei Nº 32/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino

Assinante	Data
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	19/06/2023 16:58:55
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	19/06/2023 16:59:17
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	19/06/2023 16:59:29



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 41/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 13/06/2023;
2. Votação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária, de 13/06/2023;
3. Votação da Ata da 15ª Sessão Extraordinária, de 13/06/2023;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. **Moções de Congratulações Nºs 194, 200, 204 e 206/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 31/2023-E**, de 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 32/2023-L**, de 02/05/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-L**, de 17/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que “Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionadas à educação física na Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 51/2023-L**, de 22/05/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a “Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos” no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 58/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘São Roque Fest’”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 59/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que “Altera



a redação do Art. 12, da Lei Municipal nº 3.849, de 21 de agosto de 2012, que 'Dispõe sobre denominações das vias públicas localizadas no Bairro de Canguera, e dá outras providências'';

7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 60/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria do Vereador **Diego Gouveia da Costa**, que "Denomina 'Rua Frank Vicente dos Santos' via localizada no Bairro do Taboão";
8. **Requerimentos Nºs 71, 72, 73 e 75/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador **Rafael Tanzi de Araújo**;
2. Vereador **Rogério Jean da Silva**;
3. Vereador **Thiago Vieira Nunes**;
4. Vereador **William da Silva Albuquerque**;
5. Vereador **Antonio José Alves Miranda**;
6. Vereadora **Cláudia Rita Duarte Pedroso**; e
7. Vereador **Clovis Antonio Ocuma**.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 20/06/2023 19:48:43

Projeto de Lei Nº 32/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino

Sessão: 20ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 20/06/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	Ausente
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



**PROJETO DE LEI Nº 32/2023-L, DE 02/05/2023
AUTÓGRAFO Nº 5688/2023, DE 21/06/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Rogério Jean da
Silva – PSD)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede pública municipal de ensino, deverão disponibilizar número de telefone para eventual comunicação que se fizer necessária entre o condutor e os pais e/ou a direção das escolas.

§ 1º A fim de melhorar a eficácia da comunicação, faculta-se a criação de grupos de troca de mensagens entre o condutor, os pais e a direção da escola no número do aparelho de telefone disponibilizado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente ao transporte escolar destinado à rede pública municipal, não se estendendo à rede privada nem à rede estadual de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5688/2023 ao Projeto de Lei N° 32/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 32/2023 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	21/06/2023 08:57:11
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	21/06/2023 09:00:10
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	21/06/2023 09:02:02
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	21/06/2023 09:02:12
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	21/06/2023 09:02:25



Protocolo 16.270/2023

Situação em 12/07/2023 17:14: Em tramitação interna | Código nº 175.616.873.556.114.661

**Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 21/06/2023 às 10:53

Autógrafo

Número: 5688

Ano: 2023

Projeto: 32/2023-L

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Leticia Carvalho de Lima

Assistente de Comissões

[00056882023.doc](#) (262,00 KB)

A revisar

2 downloads

[01056882023.pdf](#) (283,66 KB)

A revisar

18 downloads

Transparência — Quem já visualizou

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	12/07/2023 às 16:47
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	12/07/2023 às 10:49
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	12/07/2023 às 10:47
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	06/07/2023 às 17:21
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	22/06/2023 às 08:02
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	21/06/2023 às 16:16
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	21/06/2023 às 11:39
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	21/06/2023 às 11:15
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	21/06/2023 às 10:53

Assessor Consultor

AO ASSESSOR CONSULTOR

Considerando que o autógrafo supra refere-se a Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, encaminho para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**Despacho 1-
16.270/2023**

22/06/2023 às 08:07

Encaminhado

**DJ**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

**DJ**

A/C Vinicius José
Camargo Piccirillo -
Assessor Jurídico

**Despacho 2-
16.270/2023**

12/07/2023 às 16:48

Encaminhado

**GP**

MARCOS
AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO - *Prefeito*

DJ » **DLE****Despacho 3-
16.270/2023**

12/07/2023 às 16:52

Respondido

Prezados,

Comunico que o Projeto de Lei n.º 32/2023 - L, autógrafo 5688 foi vetado integralmente pelo Excelentíssimo Prefeito.

Segue Veto n.º 02/2023 em anexo.

**DJ**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

[Veto_02_2023.pdf](#) (650,11 KB)

1 download

A revisar



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: **Em tramitação interna**

Identificado como:

Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

[Voltar ao acesso interno »](#)





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



VETO Nº 02/2023
De 12 de julho de 2023

Autógrafo n.º 5688/2023
Projeto de Lei n.º 32/2023-L, de 02/05/2023
Autoria do Vereador Rogério Jean da Silva

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5.688, de 21/06/2023. Com a devida vênica de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade por infringência dos artigos 2º e 5º, inciso X da Constituição Federal e artigos 5º e 47, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva então aprovado pelo Poder Legislativo e convertido no autógrafo supra, que dispõe sobre obrigatoriedade de que os condutores do transporte escolar municipal, públicos ou terceirizados (sic), disponham telefones de comunicação para eventual contato de pais e da direção da escola com estes mesmos motoristas.

Eis o conteúdo na norma objurgada:

“Art. 1º Os condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede pública municipal de ensino, deverão disponibilizar número de telefone para eventual comunicação que se fizer necessária entre o condutor e os pais e/ou a direção das escolas.

§ 1º A fim de melhorar a eficácia da comunicação, faculta-se a criação de grupos de troca de mensagens entre o condutor, os pais e a direção da escola no número do aparelho de telefone disponibilizado nos termos do “caput” deste artigo.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente ao transporte escolar destinado à rede pública municipal, não se estendendo à rede privada nem à rede estadual de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial”

Pois bem. Data máxima vênia, respeitosamente pensamos em divergir da posição assumida por este Egrégio Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal em comento, pelos fundamentos a seguir: **a)** obrigar que o próprio condutor disponha de número de telefone para contato, a violar a privacidade garantida pelo art. 5º, X, da CF/88; **b)** a obrigatoriedade atrairá o cometimento de infrações de trânsito, ao induzir atendimento de celular ou visualização de aplicativo no momento em que o motorista pratica seu mister, que é a direção de veículo automotor; **c)** coloca a segurança de crianças em risco, pois, ao induzir o atendimento e controle de ligações recebidas pelo motorista, impõe mais um elemento de atenção do profissional, que já é obrigado a conduzir com extrema diligência a vida de crianças, **d)** o projeto de lei determina atos de administração com repercussão contratual, a infringir a Separação de Poderes e atos privativos do chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que é farta a Jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista no sentido da constitucionalidade de projetos de lei que obriguem a exibição de telefones ou contatos institucionais, a exemplo dos conselhos tutelares, “disque-denúncias” e dos mais variados órgãos e serviços públicos, tudo em privilégio do princípio da publicidade, posição com a qual comungamos do mesmo entendimento.

O projeto de lei ora vetado, todavia, impõe a exibição de telefone, próprio ou não, do condutor e durante sua atividade, hipótese que não se adequa a jurisprudência editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando este busca agasalhar o princípio da publicidade.

O édito legal também deixa lacuna quanto ao custeio do serviço de telefonia e do aparelho para comunicação, se pessoal do condutor ou se fornecido pela pessoa jurídica pública ou privada pela qual o condutor está vinculado. Assim, se uma vez obrigado a exibição do telefone próprio dos condutores, estar-se-ia a ferir de morte o direito à privacidade destes profissionais. E, na hipótese



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



de que este serviço e aparelho deva ser fornecido pelo Poder Executivo ou empresa privada a qual estão vinculados, evidente o acréscimo de custo a redundar em alteração contratual do serviço prestado por contrato ou mesmo de imposição do Poder Legislativo sobre a gestão de bens e serviços, própria do Poder Executivo, de modo a ferir o princípio da separação dos poderes.

Nestes termos, considerando a hipótese de ser obrigatória a exibição de telefone **pessoal do condutor**, a Constituição Federal garante o direito fundamental à privacidade, em seu art. 5º, inc. X:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Não se pode obrigar que os condutores exibam e tornem público o seu telefone pessoal. Diga-se, pois, que a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o dever de indenizar daquele empregador que obriga seu empregado a utilizar-se de telefone celular pessoal para desempenhar sua função e, neste sentido, o projeto de lei é silente.

Sabe-se, ainda, que responder a e-mails, mensagens de texto e o WhatsApp para finalidades profissionais fora do horário de trabalho pode ser considerado hora extraordinária e, portanto, um tempo a ser pago pelo empregador ao empregado, no caso de empresa contratadas. A legislação obriga todo empregador a pagar hora extra para toda e qualquer atividade que o funcionário executa após o expediente, no fim de semana ou quando ficar de sobreaviso. Neste sentido, o contato pessoal do condutor estaria vinculado ao seu mister e seguramente seria chamado a todo momento e em qualquer hora, já que os pais não teriam ciência do horário de trabalho do condutor, que estaria sujeito a incômodos indevidos, inclusive no seu descanso.

Não seria diferente em relação ao condutor servidor público, a ele também reservado o direito à privacidade e de não utilizar seu celular próprio para o trabalho público. Vejamos que o serviço de transporte escolar é público, portanto, promovido pela Diretoria de Educação, órgão do Poder Executivo, e não pelo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



condutor, que não está sujeito a exibição e divulgação de seu telefone pessoal.

Lado outro, na hipótese em que se obrigasse a empresa na aquisição do serviço de telefonia e aparelho de celular, tal encargo teria repercussão contratual não prevista no momento da contratação. Ao Poder Executivo, identicamente, sobraría o custo de tais aquisições. Nesse ponto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sem sofrer a interferência de outro Poder

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, além do controle, exercido através dos meios constitucionais. Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

Outrossim, durante o horário de trabalho, a função do condutor é conduzir veículo automotor, atividade proibida, incompatível e perigosa com o uso de celular, seja por ligação ou por mensagem de rede social. Ora, por mais diligente que possa ser o condutor, uma única utilização de celular durante a condução seria suficiente para a ocorrência de tragédia em escala gravíssima.

Embora o projeto não determine que o contato com pais e dirigentes escolares seja feito durante a condução, fica óbvio o induzimento desta conduta, já que o motorista não estacionará o seu veículo a todo momento em que for instado pelos pais ou dirigentes a se comunicar, trazendo evidente insegurança para com a vida preciosa de crianças e, do contrário, se este contato não for durante o momento de trabalho, retornaríamos a vedação trabalhista de comunicação de trabalho fora de horário de serviço. Assevere-se, ainda, de que o contato com o condutor, mesmo que este não atenda ao telefone, configura mais um elemento de desatenção na condução de vidas humanas.

Em resumo, ou o contato dos pais e dirigentes é



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



realizado durante o horário de trabalho, portanto, durante a condução de veículo (atividade proibida e perigosa) ou é realizado fora do horário de trabalho, ou seja, durante o descanso do trabalhador (condutor público ou privado), a gerar consequências de ordem trabalhista ou administrativas.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1393-0D9A-9BC4-4033

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 12/07/2023 16:48:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/1393-0D9A-9BC4-4033>